

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.001667/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.100 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria CIDE - Auto de Infração
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 28/08/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANO LIQUEFEITO. INCIDÊNCIA DA CIDE.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butano, classificado no código 2711.13.00 da NCM, com amparo no art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 2001.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/08/2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

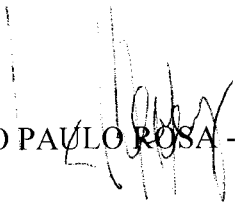
Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu seguindo orientação de instrução normativa que interpretou o alcance de norma legal, interpretação posteriormente alterada por nova instrução, o que impede a imposição de penalidades e dos juros de mora, nos termos da disposição do art. 100 do CTN.

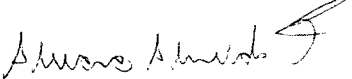
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da multa ofício e dos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (relator), Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.

A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida e foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora *ad hoc* do voto

vencedor

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram do julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 08-16.068 - 2ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente o lançamento.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

"Trata o presente processo de exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-combustíveis), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescida de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data do lançamento, o crédito tributário no valor de R\$ 697.331,77, objeto do Auto de Infração de fls. 02-10.

2. De acordo com a descrição dos fatos formulada pela fiscalização, o sujeito passivo é importador contumaz de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que abrange o butano comercial (código 2711.13 00). Por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0752595-6, registrada em 22/08/2002, a empresa autuada promoveu a importação de butano. A referida importação se processou na modalidade de despacho antecipado, tendo a mercadoria entrado no território aduaneiro em 28/08/2002.

3. A autoridade fiscal informa, ainda, que a interessada foi intimada a comprovar o recolhimento da Cide, tendo respondido que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 107/2001, na data do registro da DI, a Cide não incidia sobre butanos e o propano e, por essa razão, não possui comprovantes de recolhimento. A autuante afirma, então, que o contribuinte

deixou de recolher a Cide, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, e regulamentada Instruções Normativas SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, e nº219, de 10 de outubro 2002.

4. No auto de infração são mencionados o art. 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001; os arts. 97 e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN); os arts. 2º e 3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 2001; e o Decreto nº4.066, de 2001, concluindo-se que a exigência da Cide está amparada do ponto de vista constitucional e legal.

5. Esclarece, ainda, a fiscalização que:

5.1 Conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 4.066/2001, a Cide-combustíveis tem, como alíquota específica, o valor de RS 0,1046 por Kg líquido de gás liquefeito de petróleo;

5.2 a IN SRF nº 107/2001 dispôs sobre a forma de apuração da Cide e preenchimento da DI, explicitando a unidade de medida estatística a ser informada;

5.3 no citado ato normativo, foi indicado apenas o código 2711.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relativo ao gás liquefeito de petróleo (GLP), deixando-se de informar o propano e os butanos liquefeitos (códigos 2711.12.10 e 2711.13.00, respectivamente), apesar de suas importações constituírem fatos geradores da Cide;

5.4 tal omissão da IN SRF nº 107/2001 não significa a exclusão dos referidos gases liquefeitos de petróleo do campo de incidência da Cide e tampouco a isenção, que somente poderia ocorrer por lei;

5.5 posteriormente, a IN SRF nº219, de 10 de outubro de 2002 (DOU 11/10/2002), corrigiu essa omissão, fornecendo instruções sobre o recolhimento da Cide também para os mencionados códigos tarifários, com efeitos a partir de 01/01/2002, data de início de incidência da contribuição, conforme previsto na Lei nº10.336, de 2001;

5.6 nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN, somente a lei pode excluir ou extinguir os créditos tributários para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da citada IN;

5.7 os atos normativos citados não inovaram em relação à lei, seja criando, majorando ou extinguido tributos, mas apenas versaram sobre procedimentos para preenchimento da DI, indicando a unidade de medida estatística para os códigos da NCM mencionados;

5.8 se o contribuinte não havia recolhido a Cide por causa da omissão da IN SRF nº 107/2001, com o advento da 219/2002, ficaram explícitos quais os procedimentos aplicáveis para as importações do gás liquefeito de petróleo, classificável no



código NCM 2711.13.00 (butano), porém, com relação à mencionada DI, nada foi recolhido a título de Cide;

5.9 poder-se-ia aventar a hipótese de que, até o advento da IN SRF nº219/2002, o contribuinte não havia recolhido a Cide em razão do entendimento equivocado de que a IN S121/ nº 107/2001 teria excluído os citados produtos do rol de mercadorias sujeitas à contribuição e, assim, à luz do art. 100, parágrafo único, do CTN, não caberia a imposição de penalidades e juros de mora, por observância de ato normativo expedido pela autoridade tributária, porém desde que o contribuinte promova o recolhimento do tributo;

5.10 a mesma força normativa possui a IN SRF nº219/2002, a qual dirimiu quaisquer dúvidas que pudessem existir a respeito da incidência da contribuição sobre importações dos gases liquefeitos propano e butanos;

5.11 se, por um lado, ao deixar de recolher a Cide, a empresa poderia estar obedecendo ao disposto na IN SRF nº 107/2001, por outro, desobedeceu ao comando normativo da IN SRF nº219/2002, segundo o qual cabe o pagamento da contribuição;

5.12 desde a entrada em vigor da IN SRF nº 219/2002, a empresa deveria ter recolhido a Cide, sem a imposição de penalidades e juros, porém por não haver realizado o recolhimento, foi efetuado o lançamento de ofício da Cide, acrescida de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/1996.

6. Cientificado do lançamento em 16/12/2004, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 36-43, em 04/01/2005, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

6.1 a IN SRF nº219, publicada em 11 de outubro de 2002, dispôs que a IN SRF nº 107/2001 alcança também os gases liquefeitos de petróleo, inclusive o propano e o butano, para fins de incidência da Cide, conferindo a suas disposições efeitos retroativos, aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência;

6.2 a citada IN SRF: tendo natureza de ato administrativo, possui presunção relativa de legalidade e constitucionalidade, a qual pode ser elidida mediante o reconhecimento da própria Administração (por ato de ofício ou em decorrência de impugnação do contribuinte) ou através de pronunciamento do Poder Judiciário;

6.3 de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial;

6.4 a IN SRF nº 219/2002 viola tanto o princípio da irretroatividade tributária, o qual preconiza que a lei só alcança fatos geradores posteriores ao início da sua vigência, quanto o princípio da reserva legal, segundo o qual somente a lei pode criar nova imposição tributária;

6.5 a norma tributária não pode alcançar fatos geradores já consumados, salvo quando for expressamente interpretativa ou na hipótese de ato não definitivamente julgado, quando mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN;

6.6 a lei interpretativa deve limitar-se a esclarecer o conteúdo da lei interpretada, sem criar obrigações novas, pois isso seria inconstitucional;

6.7 não sendo a IN SRF nº 219/2002 expressamente interpretativa, visto que inovou ao aumentar a tangência dos produtos sujeitos à incidência da Cide, não há como se admitir a atribuição de efeitos ex tunc à aludida incidência tributária, havendo pronunciamento do STF cru caso análogo relativamente à TRD;

6.8 a Receita Federal, sem qualquer respaldo ou autorização legal, aumentou o âmbito de abrangência dos produtos tributados pela Cide, criando novas hipóteses de incidência tributária, ao arrepio do princípio constitucional da reserva legal;

6.9 é falho o argumento de que a intenção do legislador foi determinar a incidência da Cide sobre qualquer gás liquefeito de petróleo, pelo fato de a lei não indicar expressamente o código 2711.19.10, correspondente ao gás liquefeito de petróleo, e não mencionar a sigla GLP ou a expressão gás de cozinha;

6.10 não foi clara a intenção do legislador, até porque a lei traz a expressão no singular (gás liquefeito de petróleo), quando poderia ter empregado o plural para indicar a abrangência de todas as espécies elencadas sob o código 2711 (gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos);

6.11 assim como a lei poderia ter indicado o código NCM 2711.19.10 (GLP), também poderia ter indicado o código NCM 2711;

6.12 houve violação dos princípios constitucionais tributários da legalidade e da tipicidade, havendo necessidade de que a lei traga os elementos descritores do fato jurídico e os dados da relação obrigacional, ou seja, elementos essenciais à precisa definição do tributo, sendo proibida a discricionariedade quanto aos elementos essenciais do tributo, não sendo permitido ao Poder Executivo completar a lei tributária;

6.13 a lei tributária, ao instituir o tributo, não deve apenas indicar-lhe o nome, mas sim, apresentar todos os elementos essenciais que sirvam para individualizá-lo; não deve apenas se limitar a traçar as diretrizes gerais da tributação, mas definir os elementos básicos e estruturais do tributo;

6.14 somente a lei formal ordinária pode dar condições para o nascimento da obrigação tributária, de modo que o tipo tributário dever estar com todos os seus elementos definidos em lei stricto sensu;

6.15 se o contribuinte age em conformidade com ato baixado pela própria Administração ou com prática reiteradamente por



ela adotada ou com o expresso em convênio oficial firmado, não pode sujeitar-se a qualquer tipo de sanção, mesmo em caráter moratório;

6.16 não há fundamento jurídico para a cobrança da Cide sobre a importação de propano ou butanos liquefeitos;

6.17 ainda que fosse correta a autuação, durante o lapso temporal entre 10 de janeiro de 2002 a 11 de outubro de 2002 (data da publicação da IN SRF nº 219/2002), não poderia ser computado sobre a Cide qualquer acréscimo oriundo de mora ou multa, mas apenas correção monetária;

6.18 a correção monetária não poderia se dar pela taxa Selic, já que a mesma possui natureza híbrida (juros e correção monetária), servindo como referencial para remuneração de operações interbancárias de overnight e refletindo apenas reflexamente a desvalorização da moeda;

6.19 a partir de 12 de outubro incidiria multa e juros de mora, mas somente computadas entre 10/10/2002 e a data do efetivo recolhimento;

6.20 na hipótese de recolhimento retroativo, o valor principal corrigido da Cide poderia ser objeto de dedução na forma do art. 70 da Lei nº 10.336/2001.

6.21 Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ por manter o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador . 28/08/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador; 28/08/2002

PENALIDADE. JUROS DE MORA.

Não estando caracterizado que a falta de recolhimento do tributo tenha decorrido da observância de normas complementares a lei e sendo o crédito tributário constituído de ofício, é cabível a imposição de penalidades e juros de mora, na forma de legislação de regência.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão guerreada, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário alegando em síntese que:

a) o entendimento adotado pela DRJ-Fortaleza, de que o "butano" estaria previsto na norma de incidência da CIDE, violaria o princípio da tipicidade cerrada, ilustrado

nos inciso I, do artigo 150 CF e incisos I e III do artigo 97 do CTN, ao fazer interpretação extensiva, no sentido de equiparar o Gás Butano ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

b) alega ainda que as mercadorias listadas no inciso V, do Art. 3º, da Lei nº 10.336/01 são produtos finais, nominados e regulados por leis próprias, com especificação técnica e cientificamente definidos;

c) o GLP seria um produto, não um gênero e que, portanto, caso a intenção da lei fosse tributar os gases propano e/ou butano liquefeitos, faria da mesma forma que fez com o GLP;

d) nesse sentido, não poderia o julgador suplantiar seus limites de competência sob o pretexto de regulamentá-la;

e) a Lei nº 10.865/04 introduziu o § 3º no artigo 3º da Lei 10.336/01 fez expressa referência aos dois produtos em questão (propano e butano), o que ao seu entender corroboraria para a tese de inexistência da previsão legal,

f) a Receita Federal ao editar a normativa nº 219/02, teria aumentado o âmbito de incidência do tributo, referente aos produtos tributados pela CIDE, fato que em sua concepção estaria em desconformidade com o propugnado pelo princípio da reserva legal e da irretroatividade da lei tributária; e

g) por fim, afirma que o órgão exaltou, ao editar a IN/SRF nº 219/02, inovando em matéria tributária, e por isso tal instrução normativa não seria meramente interpretativa, fato que obstaria a atribuição de efeitos retroativos à aludida norma tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Observando o relato acima, percebe-se que o mérito do lançamento corresponde a incidência da CIDE sobre o butano, importado pela recorrente através da DI nº 02/0752595-6 registrada em 22/08/2002, a qual não foi recolhida em atenção ao entendimento da recorrente de não incidência.

Com fundamento nos arts. 149 e 177 da Constituição Federal foi instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e a comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados, álcool etílico e derivados, através do art. 3º da Lei nº 10.336/2001, que assim disciplina:



Art. 3º. A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI – álcool etílico combustível

Já os art. 4º e 5º da mesma lei definiram o critério quantitativo apresentando a tonelada como unidade de medida para fins da base de cálculo e o valor de R\$ 250,00 por tonelada como alíquota específica para o “gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta”, enquanto o art. 6º apresenta com critério temporal a data do registro da declaração de importação.

No caso dos autos o produto importado foi o butano, assim, resta saber se o mesmo compreende a hipótese de incidência descrita no inciso V acima, ou seja, se é considerado “gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta”.

A regra geral para interpretação do sistema harmonizado estabelece que sua regra nº 1 que *para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo*. Assim, encontra-se o “butano” e o “gás liquefeito de petróleo” na posição 2711, específica para “Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos”, porém estão classificados de forma distintas: o butano no código 2711.13.00; já o gás liquefeito de petróleo-GLP no código 2711.19.10.

Vê-se, portanto, que o butano foi classificado dentro do gênero “gás de petróleo”, ao qual também pertencem os “gases de petróleo liquefeitos”. Assim, não se vislumbra a hipótese de incidência descrita no inciso V do art. 3º da Lei nº 10.336/2001, pois da mesma forma que o GLP, o Butano é um produto classificado especificamente, e não um gênero como pretende a autoridade autuante.

Ora, apesar do butano ser classificado como gás liquefeito, não há como o definir e o equiparar ao GLP (gás de cozinha), o qual é a hipótese de incidência prevista na norma. Apesar das instruções normativas não terem o condão de alterar a legislação, as IN relacionadas ao caso explicitam que Receita tentou, através delas, alterar a legislação em vigor.

Inicialmente foi editada a IN SRF nº 107/2001, a qual confirma o posicionamento acima, ao estabelecer que considera como “gás liquefeito de petróleo” aqueles classificados na NCM 2711.19.10, da seguinte forma:

§ 2º. Para fins de apresentação da D1 relativa aos produtos referidos no caput deverão ser utilizados os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivas unidades de medida estatística:

<i>NCM</i>	<i>PRODUTO</i>	<i>Unidade de Medida Estatística</i>
2710.11.51	Gasolina de aviação	m3
2710.11.59	Gasolinas	m3

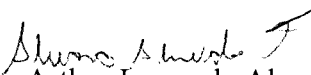
2710.19.11	Querosene de aviação	m3
2710.19.19	Querosenes	m3
2710.19.22	Óleos combustíveis, do tipo "fuel-oil"	m3
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo	kg líquido

Apenas com a IN SRF nº 219/2002, de 10/10/2002, ou seja, após o fato gerador que ensejou o presente lançamento, foi que a receita alterou a IN nº 107/2001, para incluir especificamente o butano, esclarecendo que o mesmo estaria alcançado pela incidência da contribuição enquanto gás liquefeito de petróleo.

Ressalta-se, ainda, que em atenção ao princípio da legalidade, a alteração do critério material por meio de instrução normativa é totalmente impertinente, quicá impor a essa efeitos retroativos, como fez o art. 3º da IN/SRF nº 219/2002, já que a retroatividade da legislação tributária apenas alcança espaço nas hipóteses do art. 106 do CTN.

Por todo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 26 de novembro de 2013.


Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Voto Vencedor

Mônica Monteiro Garcia de los Rios - redatora *ad hoc* do voto vencedor.

Por intermédio do Despacho de e-folha xxx, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a redigir o voto vencedor do Acórdão 3102-002.100, cujo redator originalmente designado, Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, não mais integra nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição que, pelo voto de qualidade, prevaleceu no presente julgamento.

No que diz respeito à incidência da CIDE sobre a importação do Butano, o colegiado decidiu pela legalidade da incidência, ainda que a importação tenha ocorrido antes da vigência da IN SRF 219, de 10 de outubro de 2002.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Ocorre que as instruções normativas que regulamentaram o art. 3º da Lei 10.336, de 2001, não criaram ou inovaram em relação ao texto legal, nem instituíram a incidência da CIDE sobre o butano. Como bem salientou a DRJ, o inciso V do art. 3º da lei em apreço adotou um termo genérico (gás liquefeito de petróleo), o que deixou margem a dúvidas quanto a seu alcance, pois não definiu especificamente quais produtos estariam sujeitos à incidência da CIDE enquanto gases liquefeitos de petróleo.

Tal tarefa ficou à cargo da Receita Federal, que, frise-se, não instituiu a incidência da CIDE sobre o Butano, mas, tão-somente, delimitou o alcance do termo gás liquefeito de petróleo, genericamente adotado pelo legislador. Com as instruções normativas veio a especificação de quais produtos, desta feita por código de classificação fiscal, são tributados com amparo no inciso V do art. 3º da Lei 10.336/2001. Nesse sentido, discordando do entendimento do ilustre relator, as instruções normativas SRF 107/2001 e 219/2002 possuem natureza, nitidamente, interpretativa.

Todavia, enquanto normas interpretativas, é indubitável que, no caso, houve alteração da interpretação dada pela administração com a publicação da IN SRF 219/2002, sendo que o contribuinte agiu seguindo a orientação da instrução anterior (IN SRF 107/2001), o que impede a aplicação de penalidades e dos juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN.

Por bem haver enfrentado a questão, transcreve-se a declaração de voto que consta da decisão recorrida:

"Da análise dos autos constata-se que a Instrução Normativa SRF nº 107, de 28 de Dezembro de 2001, ao disciplinar a apuração da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide - Combustíveis), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, destacou no § 2º do art. 2º para fins de registro da Declaração de Importação os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) relativos aos produtos discriminados no art. 2º, entre os quais o código NCM 2711.19.10 para gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

Percebe-se que a Instrução Normativa SRF. nº 219, de 10 de outubro de 2002, ao discriminar outros códigos NCM relativos a produtos sujeitos à incidência da Cide em nada inovou o texto legal, haja vista que referidos produtos estão contemplados no campo de incidência da Cide, por força do art. 1º c/c art.3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Subsumindo-se o caso dos autos às disposições normativas acima ressaltadas, urge trazer a lume as determinações do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Sendo a Instrução Normativa, espécie do gênero "nomas complementares" como assim estabelece o art. 100, sua função, como lei em sentido amplo é a de disciplinar minudentemente as questões formuladas pela lei em sentido formal, já que esta pela própria natureza, estabelece de forma genérica e abstrata seus enunciados, consubstanciando assim a interpretação da Administração Tributária acerca das imposições legais que disciplinam. Nesse mister a interpretação do texto da lei far-se-á segundo a norma que a complementa como ato integrante da legislação tributária.

Nesse sentido importa ressaltar que é indiscutível a exigência da Cide em função do alcance que lhe conferiu o art. 2º IN SRF nº 219/2002. No entanto a eficácia de seus dispositivos ao caso em tela, não tem o condão de conferir o caráter de conduta infracional para fins de imposição de penalidades, haja vista que a conduta procedimental adotada pelo sujeito passivo quando do registro da DI em julho/2002 ao classificar sua mercadoria, se coadunou com a interpretação adotada pela Administração Tributária materializada na IN SRF nº 107/200, visto que esta, em face da hipótese de incidência determinada pela lei quanto ao produto gás liquefeito de petróleo, delimitou o código NCM 2711.19.10 para fins de registro da DI e conseqüentemente a utilização da alíquota correspondente.

Desse modo, ante a nova interpretação conferida pela Administração Tributária aos dispositivos da Lei nº 10.336/2001, notadamente quanto à abrangência do artigo art. 3º, é incabível a aplicação de penalidade ao sujeito passivo que agiu em observância ao disciplinamento normativo vigente ao tempo de sua importação, já que cuidou o legislador de expressamente resguardar essa situação através da norma que hospeda o parágrafo único do artigo 100 do CTN. Observe-se que o comando nuclear da norma reside na observância dos atos normativos, sem condicionamentos, logo o comando normativo se perfaz em sua eficácia se constatado que efetivamente houve a reclamada observância, que no caso em apreço esta já restou demonstrada.

Assim, a eficácia da IN SRF nº 219/2002, quando da exigência da Cide na hipótese dos autos, não comporta a aplicação penalidades e juros de mora."

Nestes termos, o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado para manter a incidência da CIDE, mas afastando a exigência da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.



vencedor.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto


Mônica Monteiro Garcia de los Rios - redatora *ad hoc*